



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 11/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga os Decretos Presidenciais n.ºs 20/2005 e 21/2005, ambos de 31 de Março.

Decreto Presidencial n.º 12/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 10 de Março.

Decreto Presidencial n.º 13/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 6/95, de 10 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 14/2015:

Define as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo

do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e assegura a execução da política do Governo na investigação geológica, exploração dos recursos minerais e energéticos, e no desenvolvimento e expansão das infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Elaboração de propostas e execução de políticas do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- b) Inventariação e gestão dos recursos minerais e energéticos do País;
- c) Promoção de um quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- d) Promoção e divulgação das potencialidades do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- e) Promoção do desenvolvimento tecnológico com vista ao aproveitamento sustentável de recursos minerais e energéticos, a nível nacional;
- f) Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento e aproveitamento do potencial dos recursos minerais e energéticos e respectivas infra-estruturas;
- g) Promoção e controlo da actividade de prospecção e pesquisa geológica e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais;
- h) Inspeção e fiscalização das actividades do sector e o controlo da implementação das normas de segurança técnica, higiene e de protecção do meio ambiente;
- i) Promoção e controlo da actividade de produção de petróleo e do desenvolvimento de infra-estruturas de transporte e logística;
- j) Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica;
- k) Promoção do aumento de acesso à energia nas suas diversas formas, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social do País;

- ii. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento ambiental de projectos de desenvolvimento;
 - iii. Participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos naturais;
 - iv. Promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e das mudanças climáticas nos programas sectoriais;
 - v. Estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
 - vi. Definir e implementar estratégias de educação consciencialização e divulgação ambiental;
 - vii. Promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
 - viii. Promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
 - ix. Promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
 - x. Assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
 - xi. Garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder a os desafios do sector.
- d) Na área do desenvolvimento rural:
- i. Propor políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado e sustentável;
 - ii. Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis;
 - iii. Promover a participação comunitária e potenciação do associativismo nos processos de desenvolvimento económico local;
 - iv. Potenciar os actores económicos locais para contribuírem na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia local;
 - v. Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros para as zonas rurais;
 - vi. Definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas rurais;
 - vii. Projectar o estabelecimento de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas rurais;
 - viii. Promover e gerir a implantação das centralidades de Desenvolvimento socio-económicos nas zonas rurais;
 - ix. Implementar acções estratégicas de gestão de conhecimento e divulgar as boas práticas no âmbito do desenvolvimento rural.
- e) Na área de conservação e gestão de fauna bravia:
- i. Elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
 - ii. Assegurar o licenciamento, manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;
 - iii. Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
 - iv. Propor o estabelecimento de áreas de conservação;
 - v. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
 - vi. Desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal de recursos faunísticos;

- vii. Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação;
- viii. Estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
- ix. Aprovar os planos de manejo das áreas de conservação;
- x. Garantir a protecção, conservação e recuperação da fauna, de espécies ameaçadas e em perigo de extinção e de ecossistema frágeis;
- xi. Assegurar a gestão do conflito Homem-fauna bravia;
- xii. Promover a indústria local de processamento de produtos faunísticos.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter ao órgão competente a proposta do Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/95, de 10 de Novembro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 14/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, dirige, planifica, coordena as actividades no âmbito da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional tem as seguintes atribuições:

- a) Proposição de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, ensino superior e técnico-profissional;

- b) Regulação e coordenação de actividades na área de ciência e tecnologia, ensino superior e técnico profissional no país;
- c) Definição de áreas e prioridades da inovação científica e tecnológica;
- d) Inspeção das actividades nas áreas de ciência e tecnologia, ensino superior e técnico-profissional;
- e) Definição de mecanismos de acesso a fundos públicos para investigação científica e inovação tecnológica, ensino superior e técnico profissional;
- f) Promoção da criação de instituições de ensino superior, de investigação científica e de ensino técnico profissional;
- g) Promoção da expansão do acesso ao ensino superior e à formação técnico profissional;
- h) Administração do Ensino Técnico Profissional, em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
- i) Promoção dos direitos da propriedade intelectual;
- j) Promoção da formação profissional de curta duração e do ensino à distância referentes ao ensino superior e técnico profissional.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

a) Na área de Ciência e Tecnologia:

- i. Propor políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- ii. Formular e implementar planos e programas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- iii. Planificar, monitorar, inspeccionar e vistoriar a execução das actividades relacionadas com investigação científica, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- iv. Propor, fazer cumprir e avaliar o cumprimento da legislação e demais normas relativas a ciência e tecnologia;
- v. Promover a criação de instituições de investigação científica e inovação tecnológica;
- vi. Definir áreas e prioridades da investigação científica e inovação tecnológica;
- vii. Regular o funcionamento de actividades das instituições de investigação científica;
- viii. Autorizar o exercício de actividades conexas a Bio-Segurança;
- ix. Incentivar o desenvolvimento da investigação científica, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- x. Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- xi. Promover a criação de infra-estruturas para a investigação científica;
- xii. Promover a transferência de tecnologia;
- xiii. Promover o acesso, expansão, desenvolvimento, apropriação, e uso das tecnologias de informação e comunicação no país;
- xiv. Propor normas concernentes ao acesso, registo, utilização e segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação no país;

- xv. Promover a divulgação dos direitos de propriedade intelectual, no âmbito do estímulo à inovação;
- xvi. Realizar e promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação e no processo de inovação;
- xvii. Promover a criação de Parques de Ciência e Tecnologia.

b) Na área do Ensino Superior:

- i. Propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino superior;
- ii. Inspeccionar as actividades de ensino superior;
- iii. Coordenar as actividades do subsistema do ensino superior;
- iv. Promover o acesso ao ensino superior de qualidade e relevante;
- v. Definir e garantir a implementação das normas e os procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições do ensino superior;
- vi. Definir normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior;
- vii. Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior, referente ao Ensino Superior;
- viii. Promover a investigação científica e cultural, inovação científica, tecnológica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral e nas camadas jovens, em particular;
- ix. Promover a articulação entre as instituições de ensino superior com o sector produtivo, público e privado;
- x. Administrar bolsas de estudo referentes ao subsistema do ensino superior;
- xi. Promover a administração e certificação das qualificações no subsistema do ensino superior;
- xii. Administrar as bolsas de estudo referentes ao subsistema do ensino superior.

c) Na área do Ensino Técnico Profissional:

- i. Propor políticas e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do ensino técnico profissional;
- ii. Inspeccionar as actividades do ensino técnico profissional;
- iii. Regular o funcionamento de actividades do ensino técnico profissional;
- iv. Definir e garantir a implementação das normas e os procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições do ensino técnico profissional;
- v. Superintender, nos termos da lei, as instituições de ensino técnico profissional;
- vi. Administrar o ensino técnico profissional em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
- vii. Promover a inovação científica, tecnológica nas instituições de ensino técnico profissional e na sociedade em geral e nas camadas jovens, em particular;
- viii. Promover a formação profissional de curta duração, a administração e certificação das qualificações no subsistema do ensino técnico-profissional;

- ix. Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior referente ao ensino técnico profissional;
- x. Administrar bolsas de estudo referentes ao subsistema do ensino técnico-profissional.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.